



PROJETO DE LEI Nº
De 31 de março de 2025.

Altera e acresce dispositivo na Lei nº 4.526, de 06 de setembro de 2023, que dispõe sobre o Serviço de Transporte Escolar Público no Município de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º O artigo 8º da Lei nº 4.526, de 06 de setembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O Transporte Escolar Público disponibilizado realizará o transporte escolar dos alunos da rede pública municipal de ensino e bolsistas parciais (no mínimo, 50%) e integrais de escolas particulares, residentes no perímetro urbano do Município de Campo Mourão.

.....
.....”

Art. 2º Fica acrescido o artigo 8º-A na Lei nº 4.526, de 06 de setembro de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 8º-A. O Transporte Escolar Público municipal poderá ser disponibilizado a estudantes da Educação Superior, residentes no distrito de Piquirivaí, desde que haja atendimento da rede pública e seja possível a utilização da mesma linha, conforme regras a serem estabelecidas por meio de Regulamento, e desde que não haja prejuízo ao pleno atendimento das necessidades dos estudantes do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, e que seja custeado por recursos livres.”

Parágrafo único. *O Transporte Escolar Público a que se refere o caput deste artigo poderá ser cessado a qualquer momento, desde que devidamente justificado pela Secretaria Municipal de Educação – SECED.”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 31 de março de 2025

João Douglas Fabrício
Prefeito Municipal





MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N°

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Encaminho para apreciação de Vossas Senhorias o Projeto de Lei que “Altera e acresce dispositivo na Lei nº 4.526, de 06 de setembro de 2023, que dispõe sobre o Serviço de Transporte Escolar Público no Município de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências”.

Conforme artigo 8º Lei Municipal nº 4.526/2023, o transporte escolar está dedicado a alunos bolsistas, mas limitado apenas aos beneficiados com bolsa de estudos integral (100%). Porém, indiferente do percentual obtido, é fato que os alunos que são beneficiados por bolsas de estudo, via de regra, passam por uma análise de sua condição socioeconômica com vistas a identificar condição de vulnerabilidade social.

Sendo assim, a partir de tal análise (estudo socioeconômico), afere-se a extensão das necessidades do bolsista, mas ponto comum entre esses estudantes é que, seja qual for o percentual concedido, a condição de vulnerabilidade foi reconhecida por meio de um procedimento adequado.

Desta forma, oferecer o transporte escolar gratuito somente para o aluno beneficiado com bolsa de estudo integral denota um tratamento não isonômico e contra inclusivo em relação aos estudantes que são beneficiados com bolsa parcial, motivo pelo qual este Projeto de Lei está estendendo o direito a alunos que possuem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de bolsa.

Ainda, considerando a Lei Federal nº 12.816/2013, que prevê em seu artigo 5º, parágrafo único, que não havendo prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, esta proposição está contemplando também o transporte escolar a estudantes universitários.

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná proferiu o Acórdão nº 3862/19 (Processo nº 380316/17), firmando o entendimento de que os municípios paranaenses podem realizar o transporte universitário com veículos destinados ao transporte escolar, desde que estejam atendidas plenamente as necessidades do ensino fundamental e da educação infantil e não haja o comprometimento dos percentuais mínimos da receita corrente líquida vinculados pela Constituição Federal à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.





Município de **CAMPO MOURÃO**

Cidade Escola

Incontestemente, a educação consubstancia elemento primordial do dever do Estado para com o cidadão, tanto que o artigo 23, inciso V, da Constituição Federal, diz que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Além disso, o Acórdão nº 3472/14, também do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Consulta nº 347446/13) prevê que, desde que estejam satisfeitas as necessidades da educação infantil e do ensino fundamental, é possível a atuação em outras áreas, como no ensino superior, por meio do transporte de estudantes.

Portanto, o Projeto prevê o transporte de estudantes universitários, desde que observados alguns critérios, como o custeio das despesas através de recursos livres.

Diante do exposto, encaminho a esse Poder Legislativo o presente Projeto de Lei, contando com o apoio dessa Casa para aprovação e deliberação da matéria.

Na oportunidade, renovo aos Nobres Edis os meus votos de profundo respeito e admiração.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 31 de março de 2025

João Douglas Fabrício
Prefeito Municipal

